

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10845/002.906/92-36
Sessão de : 21 de março de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.161
Recurso nr: 106.385 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989
Recorrente : PINHAL VEICULOS LTDA
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

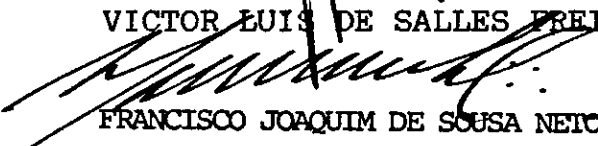
IRPJ - EXERCICIOS DE 1988/1989 - Não se configuram negócios de mútuo para efeito de eventual reconhecimento de receita de correção monetária de empresa interligada os adiantamentos para compra de bens, sujeito a pagamento a prazo não convencional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHAL VEICULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO Nº 10845/002.906/92-36

No seu apelo de fls.86/95 continua a parte recorrente a insistir que a espécie configurada no lançamento não se qualifica como mútuo, mas sim operações comerciais usuais de compra e venda já que os veículos fornecidos à consorciada tem recebimento, posterior, no máximo de até 10 dias da venda. E assim pede o acolhimento do apelo.

É o relatório.



PROCESSO No. 10845/002.906/92-36

Recurso nº 106385

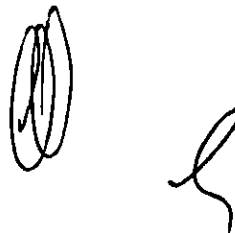
Acórdão no.: 103-16.161

Recorrente: Pinhal Veículos Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.83, ao esposar o Parecer de fls. 78/82, deu pela integral procedência do Auto de Infração vestibular, e assim se acha ementada:

"Empréstimos Entre Empresas: Nos negócios de mútuo contratados entre empresas interligadas, a mutuante deve reconhecer para determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação das OTNS. Irrelevante forma do mútuo e existência de contrato e valor mutuado quantificado, alcançando também operações com mercadorias e outras coisas fungíveis."



PROCESSO No. 10845/002.906/92-36

VOTO

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim fica desde logo conhecido.

A partir da informação fiscal de fls. se tem reconhecidamente que "nos períodos fiscalizados as empresas Pinhal Veículos Ltda.(concessionária de veículos) e Sanmell Administradora de Consórcios Ltda. (administradora de consórcios) se alternam na condição de credoras e devedoras, de um conta-corrente. Ora a concessionária adiante o fornecimento de veículos ao consórcio, ora o consórcio adianta numerário à concessionária." À vista de tais considerações maiores e melhores esforços não são necessários para se desqualificar o pretendido mútuo e negar a acusação fazendária já que os adiantamentos para fornecimentos de bens, de rigor, não se subsumem à regra do Decreto-Lei 2065/83. Neste sentido, aliás, até já decidiu a E.Câmara Superior de Recursos Fiscais que "a demora na cobrança de créditos decorrentes de vendas a interligada de matérias primas não configura negócio de mútuo acoplado às compras e vendas, razão pela qual não incide nem é aplicável o art. 21 do Decreto-Lei nº 2065/83."

Dou provimento ao recurso para cancelar a autuação.

Brasília, em 21 de março de 1.995.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR